

VOTO Nº 176/2026/SEI/DIRE3/ANVISA

ROP 13/2026

ITEM 3.5.2.1

Diretor Relator: Marcelo Mario Matos Moreira

Recorrente: VS LAB Comércio de Cosméticos Ltda.

CNPJ: 35.812.708/0001-21

Processo: 25351.518583/2020-23

Expediente do recurso (2ª instância): 0622301/26-8 (SEI 4170074)

Área de origem: CRES2/GGREC

	Analisa recurso administrativo interposto pela empresa VS LAB Comércio de Cosméticos Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, que não conheceu do recurso por intempestividade. NÃO CONHECER DO RECURSO POR EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, expediente nº 0622301/26-8 (SEI 4170074), interposto pela empresa VS LAB Comércio de Cosméticos Ltda. contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.752, de 28 de janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 22, de 2 de fevereiro de 2026, Seção 1, página 113, que decidiu por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

O processo administrativo sanitário nº 25351.518583/2020-23 teve origem em ação fiscalizatória realizada no sítio eletrônico www.lip4slim.com.br, na qual foi constatada a veiculação de propaganda irregular dos produtos "VS LIP4SLIM BATOM LÍQUIDO MATTE TONALIDADE ROSA NUDE" e "LIP TINT VS LIP4SLIM AMEIXA DESEJO", classificados como cosméticos. A publicidade atribuía aos produtos diversas alegações de propriedades terapêuticas e funcionais não autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para a categoria de cosméticos, tais como: emagrecimento, redução de apetite, queima de gordura, termogênese, melhora da produção de serotonina e redução do cortisol.

Tais condutas foram tipificadas no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977, por violação ao art. 59 e ao inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/1976.

Em primeira instância, foi proferida decisão condenatória em 18 de agosto de 2023, aplicando a multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a proibição da propaganda irregular, com base no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977, considerando o risco sanitário ALTO, o porte da empresa classificado como DEMAIS (Grande Porte Grupo I) e a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Regularmente notificada da decisão de primeira instância em 08/09/2023, a empresa interpôs recurso administrativo à GGREC, protocolado em 06/10/2023 (SEI 2620426). Contudo, o recurso foi considerado intempestivo, tendo em vista o prazo de 20 (vinte) dias contínuos previsto no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019 c/c art. 30,

parágrafo único, da Lei nº 6.437/1977. Diante disso, a GGREC não conheceu do recurso por intempestividade (Aresto nº 1.752/2026), tendo a empresa sido notificada dessa decisão em 09/03/2026.

Por fim, em 27/03/2026, a empresa apresentou o presente recurso administrativo (SEI 4170074) à Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol). Submetido a juízo de retratação, a GGREC, por meio do Despacho nº 501/2026, de 17 de junho de 2026, decidiu por não se retratar, mantendo a intempestividade do recurso anterior e o consequente exaurimento da esfera administrativa.

No presente recurso, em linhas gerais, a recorrente reitera os seguintes argumentos: a tempestividade do recurso anteriormente interposto, alegando vício na notificação ou data de ciência diversa; a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de justa causa, uma vez que teria sanado a irregularidade; a reformulação do produto como suplemento alimentar em conformidade com a RDC nº 243/2018; e a necessidade de revisão da dosimetria da pena aplicada, pleiteando o arquivamento ou a conversão da penalidade.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e, subsidiariamente, do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Inicialmente, é preciso destacar que o recurso interposto contra a decisão de segunda instância, que declarou a intempestividade da impugnação da recorrente, não reúne condições de admissibilidade para conhecimento ordinário do mérito, consoante o entendimento consolidado no Parecer nº 00139/2025/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, exarado pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, segundo o qual a apresentação de recurso após o decurso do prazo legal equivale, em termos processuais, à ausência de impugnação. O exaurimento do prazo recursal sem manifestação tempestiva opera a preclusão temporal e conduz ao trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória de primeira instância no dia imediatamente subsequente ao término do interregno recursal.

Destarte, embora o apelo dirigido à Diretoria Colegiada tenha sido tempestivo em relação à notificação expedida pela GGREC, não pode ser conhecido quanto ao mérito pela via ordinária, ante a consumação do exaurimento da esfera administrativa recursal. Admitir-se o debate meritório nessa fase processual importaria violação ao princípio da segurança jurídica e às normas de preclusão insculpidas no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999 e na RDC nº 266/2019.

Não obstante o exaurimento da via recursal pelo administrado, remanesce hígido o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que, nos termos do mencionado parecer da AGU e dos arts. 53 e 63, §2º, da Lei nº 9.784/1999, autoriza esta Diretoria Colegiada a reexaminar de ofício a decisão quando verificada ilegalidade flagrante na aplicação da sanção. Contudo, como se demonstrará a seguir, a conduta é típica, grave e adequadamente sancionada, não havendo qualquer ilegalidade que justificaria eventual revisão de ofício.

2.2. Da análise subsidiária de mérito

Apesar da impossibilidade de conhecimento do mérito, e em atenção ao princípio da autotutela e ao devido processo legal, apresento, de forma subsidiária, a análise detida dos autos e dos argumentos da recorrente, demonstrando a inexistência de qualquer ilegalidade flagrante que justifique a revisão de ofício, conforme passo a expor.

2.2.1. Da intempestividade do recurso anterior

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, c/c o art. 9º da

Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para a interposição de recurso administrativo contra ato condenatório é de 20 (vinte) dias.

A contagem dos prazos processuais no âmbito do Processo Administrativo Sanitário (PAS) é regida por normas específicas, conforme preceitua o art. 9º da RDC nº 266/2019:

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

No caso em tela, a recorrente foi regularmente notificada da decisão de primeira instância em 08/09/2023 (sexta-feira), conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (SEI 2636267) referente à Notificação nº 1448/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA. Vejamos:

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO / ADR	PAS: 25351.518583/2020-23 - NOTIFICAÇÃO Nº 1488/2023/SU/CAIS/DIRE4/ANVISA [PROCESSO CONVERTIDO PARA O SEI]		
	VS LAB COMERCIO S/A		
CEP / CODE POSTAL	AV INDUSTRIAL, 1120, COMPLEMENTO: A - BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL GOVERNADOR VALADARES - MG CEP: 35.040-610		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 166 mm	

Correios		AVISO DE RECEBIMENTO		OV 53982731 2 BR	
AVIS C007		AR			
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON				
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	h h h				
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR					
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA					
Quarta Diretoria - DIRE4					
Coordenação e Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações - CAJIS					
SIA Trecho 5, Área Especial 57					
BRASILIA/DF CEP: 71.205-050					
UF BRASIL					

Assim, conforme já consignado pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) em sua decisão materializada no Aresto nº 1.752, de 28 de janeiro de 2026, a empresa foi regularmente notificada da decisão de primeira instância, tendo o prazo final para interposição do recurso se encerrado em 28/09/2023. O recurso dirigido à GGREC, contudo, foi protocolado apenas em 06/10/2023, ou seja, após o esgotamento do prazo legal, caracterizando-se como intempestivo.

A alegação da recorrente de que o prazo deveria fluir a partir de manifestação ou ciência posterior de seus advogados, ou de que a data de recebimento seria diversa, não encontra amparo legal ou documental nos autos. A regular notificação postal efetuada no endereço cadastrado da empresa é suficiente para deflagrar o prazo recursal, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 6.437/1977.

2.2.2. Da tipicidade da conduta

A tese de que o auto de infração seria inválido por ausência de justa causa é

integralmente improcedente. A conduta de divulgar propriedades terapêuticas e funcionais — como emagrecimento, redução de apetite, queima de gordura, termogênese e modulação hormonal — para produtos classificados como cosméticos viola frontalmente o ordenamento sanitário brasileiro.

O art. 59 da Lei nº 6.360/1976 estabelece, de forma categórica, que os cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal não podem fazer alusão a propriedades terapêuticas ou fazer referência a doenças. O art. 67, inciso I, do mesmo diploma legal, tipifica como infração a inobservância desse dispositivo.

Ademais, a RDC nº 07/2015, vigente à época dos fatos, estabelecia em seu art. 17 que a rotulagem e a publicidade de cosméticos não podem atribuir propriedades terapêuticas ou de prevenção de doenças.

A caracterização da infração por propaganda irregular de cosmético independe da comprovação de dano concreto à saúde. Basta a veiculação de alegação não autorizada que possa induzir o consumidor a erro quanto à natureza e às propriedades do produto.

Ao divulgar que os produtos "VS LIP4SLIM" atuavam no emagrecimento, na redução do apetite, na queima de gordura, na termogênese e na modulação de serotonina e cortisol, propriedades manifestamente estranhas a um cosmético de uso labial, a recorrente realizou publicidade enganosa e ilegal, enquadrando-se perfeitamente na infração capitulada no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977.

2.2.3. Da irrelevância da reclassificação posterior do produto

A recorrente alega que o produto "Lip4Slim" foi reformulado como suplemento alimentar em conformidade com a RDC nº 243/2018 e a Instrução Normativa - IN nº 28/2018, o que afastaria a ilicitude da conduta. Tal argumento carece de qualquer relevância jurídica no direito administrativo sancionador.

A infração sanitária é de natureza formal e instantânea, consumando-se integralmente no momento em que a propaganda irregular foi veiculada na internet (fato gerador ocorrido em maio de 2020). À época da veiculação, o produto era comercializado e publicizado como cosmético, com alegações terapêuticas vedadas por lei.

A reclassificação posterior do produto ou sua reformulação constituem meros fatos supervenientes que não retroagem para apagar a ilicitude do ato praticado. A aplicação da sanção visa punir a conduta ilícita perpetrada no tempo em que o produto era comercializado como cosmético mediante propaganda irregular. A adequação sanitária posterior não anula a responsabilidade administrativa já constituída, mantendo-se hígida a exigibilidade da obrigação pecuniária.

2.2.4. Da dosimetria da pena e proporcionalidade

A penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 foi aplicada em estrita observância aos critérios dispostos nos arts. 6º e 2º, §3º, da Lei nº 6.437/1977. A veiculação de falsas alegações de emagrecimento e propriedades terapêuticas em um cosmético de uso labial gera risco sanitário elevado e concreto, uma vez que pode induzir consumidores a expectativas irreais de tratamento, abandonarem dietas ou terapias médicas adequadas, ou, ainda, a utilizar o produto de forma inadequada, comprometendo sua saúde. Trata-se, portanto, de conduta de elevada reprovabilidade.

Assim, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) encontra-se dentro dos limites legais, é proporcional à gravidade da infração e adequado para cumprir a função preventiva e repressiva da sanção administrativa frente ao porte econômico da recorrente, não se verificando qualquer ilegalidade flagrante que justifique a revisão de ofício.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO por NAO CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 0622301/26-8 (SEI 4170074), por EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira

Diretor Substituto

Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 22/07/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4369713** e o código CRC **54C116D9**.

Referência: Processo nº 25351.518583/2020-23

SEI nº 4369713